

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.988/92-49

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.140

Recurso nr.: 105.678 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : ABDIMINISTRA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:
Subsiste incólume a presunção de omissão de receita se o contribuinte não logra comprovar que depósitos bancários não contabilizados e considerados como saídas de caixa na recomposição do saldoda conta foram efetuados com recursos provenientes de fontes insuspeitas.

GLOSA DE DESPESA: Legítima a glosa de despesa se o contribuinte não logra comprovar sua efetiva realização após intimado para tal.
No caso foi exigida prova do efetivo recebimento e utilização do material adquirido, cuja comprovação fora efetuada através de Notas Fiscais inidôneas, tendo-se por justificada, inclusive, a aplicação da penalidade agravada em face da manifesta falsidade material e ideológica da documentação.

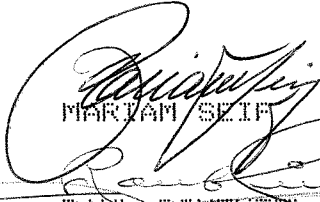
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABDIMINISTRA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

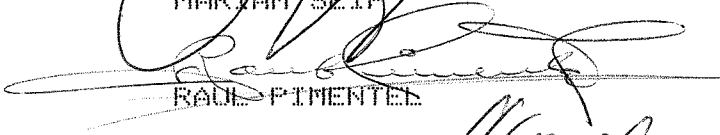
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

PROCESSO NR. 10140-000.988/92-49

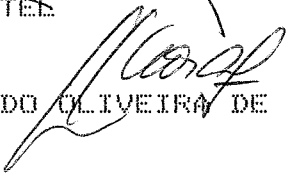
Acórdão nr. 101-86.140


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 1.1 NOV 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10140-000.988/92-49

Acórdão nº 101-86.140

R E L A T Ó R I O

ABDIMINISTRA LTDA., empresa estabelecida em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, acrescido de encargos legais.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, através do qual exige-se-lhe a tributação sobre as seguintes parcelas:

a) Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa. A empresa não contabilizou depósitos bancários na conta nº 013.753-2 junto ao Banco Safra S/A, considerados pelo fisco como operações de saída de caixa, conforme levantamento de fls. 11, sob o enquadramento legal dos artigos 158, 167, 168, 180, 181 e 387, II e multa de 50% prevista no artigo 728, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 12.352.205,00
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 482.352.364,00

b) Glosa de despesas comprovadas pelas Notas Fiscais da empresa ROMANO S/A Materiais para Construções, fls. 19/41, lançadas como encargos do exercício sem a comprovação do



Acórdão nº 101-86.140

efetivo pagamento e da entrega dos materiais nelas descritos, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157, 158, 167, 171, 180, 181, 183, 191, 192, 197 e 387 II, e multa de 150% prevista no artigo 728, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1989, ano-base 1988

Cz\$ 151.120.358,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 130/134, tendo a interessada alegado, resumidamente, que desconhecia o fato de a conta-corrente nº 013.753-2, no Banco Safra S/A, Agência Campo Grande, não fora contabilizada, mas que todos os depósitos nela efetuados tinham origem em recebimentos normais da empresa, e que as retiradas correspondiam a despesas pagas que transitaram pelo Caixa, como depósitos em cheques sacados contra a Caixa Econômica Federal, provenientes de liberação de financiamentos do Sistema Financeiro Habitacional; crédito de medição de serviços prestados ao INOCOOP, Residencial do Lago e Residencial Mogno; liberação de depósitos obrigatórios referente a contratos liquidados; venda de 40 apartamentos na Residencial Damasco; cobrança de promitentes compradores do Marrakech Center, a preço de custo, conforme propostas de compra, borderô de cobrança, avisos de crédito; empréstimos comerciais e bancários e alienação da Fazenda Dourados, conforme documentação que acostava, e que deixaram de ser considerados no levantamento da conta Caixa. Com relação às Notas Fiscais da empresa ROMANO S/A, alega que os materiais

Acórdão nº 101-86.140

nelas descritos foram solicitados através de pedidos, entregues e utilizados nas obras efetuadas pela empresa; que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, a pedido do representante do fornecedor, e que não podia imaginar que se tratava documentação falsa. Requer diligência junto à empresa fornecedora e perícia técnica para comprovar o uso dos materiais adquiridos.

4. Informação Fiscal às fls. 409/410, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da Decisão de fls. 413/417, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia a contribuinte o ônus da prova de que as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais impugnadas foram efetivamente entregues. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Segue-se às fls. 424/429 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

fin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.988/92-49
Acórdão nº 101-86.140

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

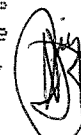
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A primeira questão sob exame refere-se à omissão de receita detectada pelos valores depositados em conta-corrente bancária, no Banco Safra SA, sem registro na contabilidade da empresa: a fiscalização levantou o novo saldo de caixa incluindo a crédito da conta, como saídas de caixa, os depósitos efetuados naquele estabelecimento, já que não houve qualquer comprovação da origem dos recursos utilizados, calculando o imposto sobre o maior saldo ocorrido nos períodos-base de 1987 e 1988. (fls. 11).

Não merece qualquer reparo a recomposição do saldo da conta, efetuada rigorosamente dentro de critério usual aceito em trabalhos de análise e revisão contábil.

Dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, *verbis*:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita,



Acórdão nº 101-86.140

ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No caso, como a interessada não comprovou, após intimada, que os recursos depositados no Banco Safra S/A tinham origem em receitas normais da empresa ou, de qualquer forma, eram provenientes de fontes insuspeitas, subsiste incólume a presunção da existência de desvio de receita.

No que se refere à glosa de despesa por falta de comprovação de sua efetiva realização, já que se tratava de documentação fiscal considerada inidônea, a interessada não comprovou seu pagamento, recebimento e o consumo do material adquirido na empresa Romano S/A Materiais para Construções (fls. 19/41), como exigido pelo fisco.

Dispõe o artigo 191 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, base da autuação, *verbis*

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)."



Acórdão nº 101-86.140

Também no que se refere à esta parcela, a interessada nada provou até a fase recursal, permanecendo no campo das alegações, razão pela qual tem-se por justificada, inclusive, a aplicação da penalidade agravada para 150%, em face da manifesta falsidade material e ideológica da respectiva documentação fiscal.

Passou a contar com a realização de perícia para comprovar o uso do material adquirido, mas sequer formulou quesitos ou indicou profissional habilitado para efetuar-la, ressaltando-se que a necessidade de sua realização está a critério exclusivo da autoridade preparadora, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL FIMENTEL, Relator.

